



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



PARECER Nº. 134/2024

PROCESSO: 271/2023 – Vol. VIII

INTERESSADO: Gerência Administrativa - GEA

DESTINO: Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pelas empresas 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA e VASCONCELOS SANTANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 110/2024/SULIC, encaminhado a esta Especializada por meio de sua Agente de Licitação à (fl. 1913), para análise e emissão de parecer quanto aos Recursos apresentados pelas empresas 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA. e VASCONCELOS SANTANA LTDA., em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 4ª Ata da Sessão Pública, Rito Similar a modalidade Pregão Presencial nº. 005/2024 – sob o Sistema de Registro de Preços, no dia 12/06/2024 às (fls. 1728/1730v).

Onde foi decidido pela Agente de Licitação, o resultado final das Empresas vencedoras, da seguinte forma:

Lote 01 – KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA;

Lote 02 - KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA;

Lote 03 – TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA;

Lote 04 – VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA;

Lote 05 - VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA.

Após o resultado do certame licitatório, a Agente de licitações comunicou aos representantes das Empresas, caso, alguma Empresa tivesse o interesse de interpor recurso conta o procedimento, deveria manifestar-se imediatamente e motivadamente apresenta-se a intenção, que registrado em Ata da referida Sessão Pública.

A empresa 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA (Recorrente) manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 4ª Sessão, acerca da aceitabilidade das propostas e o parecer técnico.

Já a empresa BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentou a intenção de recurso acerca da desclassificação de sua proposta.

Contudo, a empresa VASCONCELOS SANTANA LTDA., apresentou a intenção de recurso acerca da desclassificação de sua proposta, da exigência do item 10.1.9. do Edital, da interrupção da fase de apresentação das propostas de lances, não apresentação dos documentos solicitados durante a sessão do dia 29 de maio de 2024, da continuidade da lei 10.520/22 e da habilitação das empresas vencedoras dos Lotes 01 e 02.

1 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Em seu recurso às (fls. 1738/1744v), a Empresa 3S LTDA., afirma que houve ilegalidade praticada pela DCOMP/CAER, na cotação de preços. E pela falta de critérios adotadas pela GEA/CAER em seu Parecer Técnico.

No recurso às (fls. 1752/1769v), a Empresa VASCONCELOS LTDA., afirma que ocorreu ilegalidade da exigência de fichas técnicas, afirmam também que tornem nulo o ato de desclassificar a Empresa Recorrente, que seja DESCLASSIFICADA a proposta de Preços e INABILITADA a Empresa KLONE LTDA., que seja CLASSIFICADA a Proposta da Recorrente como mais vantajosa para os Lotes 01 e 02 e a Recorrente seja convocada para continuidade do processo nas fase de habilitação.

A empresa BETACOM LTDA-ME., não apresentou o recurso em tempo hábil.

Outro flanco, a empresa TRAVASSO LTDA., apresentou CONTRARRAZÕES às (fls. 1862/1872) aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados, afirmam que as alegações são meramente com o intuito em protelar o bom andamento do certame, tendo em vista que o certame ocorreu com transparência em todas as fases do rito licitatório.

A empresa KLONNE LTDA., apresentou suas CONTRARRAZÕES às (fls. 1875/1880), afirmam que a empresa recorrente (Vasconcelos), apresentou infundadas alegações e acusações contra a CAER, tentando a todo custo travar o procedimento licitatório, alegações que poderão ocasionar situações graves a serem levadas a Justiça, tais como, direcionamento, privilégios a empresa Recorrida (KLONNE), o que afirmam que jamais ocorreu, bastando a simples análise do procedimento licitatório, a qual a administração pública seguiu todas as formalidades legais e em todas as fases do procedimento licitatório.

Por fim, requer seja mantido a decisão da Pregoeira, posto que acertou em seu entendimento de classificar a proposta da Empresa Recorrida, devendo manter-se incólume a sua decisão.

Contudo a empresa 3S LTDA, também apresentou CONTRARRAZÕES ao RECURSO apresentando pela empresa VASCONCELOS LTDA, onde requereu que seja desconsiderado o pedido da empresa Recorrente, quanto a retomada do trâmite e a classificação da mesma para os Lotes 01 e 02, o reconhecimento dos vícios grosseiros, a nulidade do certame em sua totalidade, e se caso não seja tais pedidos acolhidos que seja o referente procedimento remetido à Autoridade Superior.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



É importante ressaltar, que o presente Parecer é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, posto que para realizar seus atos administrativos, a administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência da administração pública.

Inicialmente, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, atualmente regrada de modo geral pela Lei nº. 13.303/2016, Lei Federal nº. 10.406/2002 e Lei Federal nº. 10.520/2002. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública, com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 31 e 33, da Lei nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais): *verbis*:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (destaque nosso)

“Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório”.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*. Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER: *verbis*:

“Art. 2º. As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CAER destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da celeridade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.” (destaque nosso)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Assim, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas pela Administração Pública, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração (contratante), que está estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto a licitante (contratada), sabedora do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (edital).

Posto isto, esta Superintendência Jurídica passará a analisar os presentes recursos sob ótica da Lei nº. 13.303/2016 (lei das estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, e demais normais pertinentes.

DA 1º MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA

Inicialmente as Empresas 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA. e VASCONCELOS SANTANA LTDA., (Recorrentes), **violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Edital.**

Foi apontado pela GERÊNCIA ADMINISTRATIVA, Setor Técnico competente pelo certame licitatório, em Despacho nº 01/2024/GEA, onde foi analisado toda a documentação, referente a Licitação Similar ao Pregão Presencial nº 005/2024, apresentados pelas empresas: 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA., BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., IMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, RIO BRANCO COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA., VASCONCELOS SANTANA LTDA., VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA., JF CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no tocante ao Edital no Item 10. DA PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE 01.

Partindo desta premissa, com base no Edital em sua Cláusula, subitem 10.1.4 e 10.1.9, dispõe que: *verbis*;

5 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

"10.1.4. Conter descrição precisa do objeto, indicando a marca e o modelo (quando houver), o prazo de garantia contra defeito de fabricação ou de produção, e demais elementos indispensáveis a sua caracterização devendo atender na íntegra, o constante do Anexo I – Termo de Referência. "

"10.1.9. Apresentar junto com a proposta de preços, ficha técnica, originalmente emitida pelo fabricante, contendo todas as especificações técnicas do(s) item(s) licitado(s)"

Diante do exposto, a Gerência Administrativa, **teria ACEITADO** que as documentações referentes as fichas técnicas, propostas comerciais de marca/modelo dos materiais das empresas:

Lote 01: KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI;

Lote 02: KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI;

Lote 03: RWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA.;

Lote 04: VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA.;

Lote 05: 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA., BETACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., IMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, RIO BRANCO COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RWA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TRAVASSO EMPREENDIMENTOS LTDA., VASCONCELOS SANTANA LTDA., VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA.

A análise técnica foi elaborada/assinada por pelos colaboradores de cada setor competente, sob a supervisão da Gerência Administrativa. Sendo eles:

Manoel Nascimento da Silva Filho – GSI, Richardson Peixoto maranhão – GES, Evaldo Galvão da Silva – GSE, Sebastião Correa de Amorim – DRA, Jorge Ribas Galvão – DRA, Antônio Rodrigues Martins – DSG, Suzany Rodrigues Silva dos Reis – GEA.

DA 2ª MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA COMPANHIA

Após a apresentação dos Recursos Administrativos pelas (Recorrentes), à Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC, enviou os Autos para a GEA/CAER, para prestarem informações a respeito dos mesmos, e que pudessem reavaliar sua decisão.

6 de



Contudo foi questionado pela Gerência Administrativa, Memo. nº 110/2024 - GEA, à (fl. 1909), endereçado a Gerência de Sistemas de Água – GSA, assuntos de interesse desta Gerência, para maior esclarecimento quanto aos Recursos apresentados. Onde teve como resposta, o Memo. nº 131/2024/GSA, à (fl. 1910), desta feita esclarecendo as referidas questões.

Em uma nova análise, foi constatado pela Gerência Administrativa, por Despacho nº 328/2024/GEA, às (fls. 1911/1912v), com as devidas INFORMAÇÕES acerca dos itens contidos no Recurso Administrativo, apresentado pelas empresas 3S e VASCONCELOS, afirmando que as empresas suprimiram tais questionamentos, acolhendo-as em toda sua integralidade.

ATENDIMENTO AO ITEM 10.1.9 DO EDITAL – RECURSOS 3S e VASCONCELOS

Após reanálise do Parecer Técnico nº 01/22024/GEA, restou constatado que os dados (fotos e descrições) não condizem com o pedido. Assim sendo, as especificações técnicas dos produtos se encontram diversos do solicitado, inclusive a Empresa Vasconcelos Santana LTDA., em alguns itens não apresentou o catálogo e/ou não foram esclarecedores, quanto as informações necessárias. Assim, NÃO assiste razão os requerimentos.

Reanalizando o item 10.1.9, da empresa KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, de fato, reconheceram que a referida empresa teria que ter apresentado junto com a sua proposta a Ficha Técnica originalmente emitida pelo fabricante, contendo as especificações técnicas dos itens licitados. **O que não aconteceu, ficando assim, incompatível com o descrito no Edital.**

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo pela Lei nº. 13.303/2016. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*.

Podemos perceber que a partir da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

Deste modo, fixadas as regras para o procedimento licitatório, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tipificado nos artigos acima mencionados. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração, sendo que o mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração Pública, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes (**licitantes**), sabedores do inteiro teor dos procedimentos previstos em processos licitatórios (instrumento convocatório).

Assim, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante, que se descumprir as regras do jogo pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador, que ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com a observância do que havia sido estabelecido no instrumento convocatório.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Quanto ao mencionado pela empresa 3S (recorrente), acerca do relatório de atividade de cotação de preços DCOMP, à (fl. 21), objeto à aquisição de materiais hidráulicos e sanitários, onde teriam formulada tal pesquisa pelo site *google.com*. Em resposta, foi apresentado o Despacho nº 046/DCMP, informando que o site *goggle.com* apenas foi utilizado unicamente para a localização de fornecedores, onde nenhum preço do mapa veio diretamente do referido site.

DO PROCEDIMENTO REALIZADO PELA SULIC/CAER

A Superintendência de Licitações e Contratos, desempenha um papel crucial em processos de licitação dentro da Administração. As principais funções da CPL incluem:

Organização de Licitações, Elaboração de Editais, Publicidade e Divulgação, Recebimento e Abertura de Propostas, Análise e Julgamento das Propostas, Habilitação dos Licitantes, Recebimento e Análise de Recursos, Gestão e Acompanhamento, Transparência e Legalidade.

8 de



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER



Essas funções são essenciais para garantir que o processo de licitação seja conduzido de maneira justa, competitiva e eficiente, visando sempre o interesse público e o melhor uso dos recursos disponíveis.

Devemos ressaltar, que a Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC/CAER, seguiu todos os ditames legais, garante-se a transparência, a legalidade e a justiça no processo licitatório. Alguns dos principais ditames legais que devem ser seguidos incluem:

- 1. Publicidade e Transparência:** A divulgação ampla do edital e seus anexos, garantindo que todos os interessados tenham acesso igualitário às informações.
- 2. Isonomia:** Tratamento igualitário a todos os participantes, sem discriminação ou favorecimento indevido.
- 3. Procedimentos Claros e Documentados:** Realização de todos os passos do processo licitatório conforme estabelecido em lei e de forma documentada.
- 4. Julgamento Imparcial:** Avaliação dos participantes e seleção do vencedor baseadas nos critérios objetivos estabelecidos no edital.
- 5. Respeito aos Prazos:** Cumprimento dos prazos estipulados para cada fase do processo licitatório.
- 6. Respeito aos Recursos:** Garantia de direito aos participantes de interpor recursos em caso de discordância com decisões da comissão.

Seguiu rigorosamente esses princípios não apenas assegura a conformidade com a legislação vigente, mas também promove a confiança dos participantes e da sociedade no processo de licitação.

In casu, em uma detida análise em sede de cognição sumária, entende esta Especializada que a r. decisão da lavra da Agente de Licitação (SULIC), observou aos ditames legais.

Contudo é fundamental que todo o procedimento seja conduzido de forma transparente, imparcial e respeitando os direitos do licitante, assegurando assim a integridade e a confiança no sistema de licitações públicas.

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
PROCURADORIA GERAL DA CAER

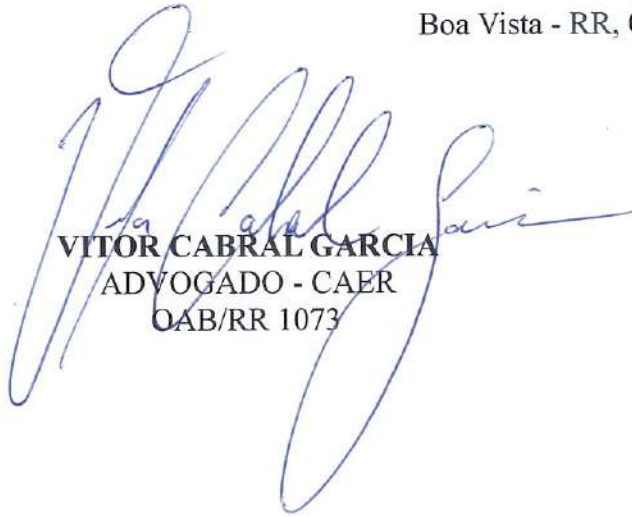
DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor Público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Superintendência Jurídica **OPINA** por **CONHECER EM PARTE** os recursos apresentados pelas empresas 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA, quanto ao pedidos requeridos nas alíneas "a", "b" e "c" do referido recurso, já quanto a VASCONCELOS SANTANA LTDA., quanto ao pedido na alínea "d" do seu recurso, assim sendo, **com a reforma da referida decisão** da SULIC, .

Contudo, ao prosseguimento do processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2024.


VITOR CABRAL GARCIA
ADVOGADO - CAER
OAB/RR 1073